



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**



REPRESENTAÇÃO Nº 1071-90.2014.27.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS (PROS / PTN / PPL / PMN / PSDC / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADA: DINIKELLY GEYSER SILVA DO NASCIMENTO LEAL

ADVOGADO: SANDALO BUENO NASCIMENTO

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD)

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO

ADVOGADA: RONÍCIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros

REPRESENTADO: SANDOVAL LOBO CARDOSO

ADVOGADO: LEANDRO MANZANO SORROCHE

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO e Outros

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular, formulada pela COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS (PROS / PTN / PPL / PMN / PSDC / PC DO B / PT DO B) em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE (PRB / PP / PDT / PTB / PSL / PSC / PR / PPS / DEM / PRTB / PHS / PTC / PSB / PRP / PSDB / PEN / SD) e SANDOVAL LOBO CARDOSO.

Narra a representante que os representados, na tarde do dia 5/9/2014, realizaram propaganda eleitoral em local em local proibido pela legislação.

Esclarece que a propaganda foi realizada, com a presença de cabos eleitorais empunhando bandeiras com o nome e número do candidato representado, em cima e no entorno da rotatória localizada na entrada da Avenida JK, entre as quadras 104 Norte e 104 Sul, paralela à Praça dos Girassóis.

Informa que a conduta dos representados fere a legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



Cita entrevista Secretária do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Palmas, na TV Anhanguera, onde ela explica quais as propagandas eleitorais são consideradas irregulares.

Fornece fotos e vídeo com imagens da propaganda contestada e vídeo com a entrevista da Secretária do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano de Palmas.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Pedido de medida liminar para interrupção da propaganda nas rotatórias da cidade foi indeferido.

Requer ainda, que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral em local ilícito.

Em sua DEFESA, às fls. 25-28, os Representados pedem que seja julgada improcedente a presente Representação, por não haver qualquer irregularidade na propaganda atacada, solicitando também que se condene a coligação Representante por litigância de má fé.

Às fls. 32-34, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **improcedência** da Representação.

É o Relatório. Decido.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se aos representados a realização de propaganda em rotatórias, com a presença de cabos eleitorais empunhando bandeiras.

O art. 11 da resolução TSE nº 23.404/2014 estabelece que:

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 1º).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 4º).

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 6º).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

§ 5º A mobilidade referida no parágrafo anterior estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 7º).

(...)

A legislação proíbe a veiculação de propaganda de qualquer natureza tanto nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, quando naqueles de uso comum.

No entanto, permite a colocação bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Na espécie, os representados utilizam cabos eleitorais com bandeiras que, aparentemente, não tem causado dificuldade ao trânsito de pessoas e veículos e não há notícias de que esteja sendo divulgada fora dos horários permitidos.

Em análise mais acurada, observo que a Representante apresenta vasta argumentação sobre possível irregularidade, trazendo ao seu socorro, artigos de Decreto Municipal (DM 595, de 25/09/2013) que, em sua lógica, proibiriam a propaganda guerreada.

Tenta fortalecer esse arrazoado, com a transcrição do art. 218 do Código de Postura do Município, que assevera:

“Art. 218. É vedado danificar os jardins públicos, inclusive pisar na grama.”

Cumpra esclarecer que a legislação eleitoral – aqui, leia-se, os ditames dos artigos 37, § 6º e 41, ambos da Lei nº 9.504/97 com as alterações vigentes, protege a propaganda eleitoral desde que a mesma se encontre dentro dos parâmetros da licitude.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



Nesta análise, deve ser definido qual é a definição de rotatória, dentro do Código de Postura do Município, ou seja, se é um jardim público ou não.

In casu, a ilicitude questionada deve ser comprovada por meio de documentação hábil do órgão municipal responsável, declarando o descumprimento da legislação pertinente.

Não havendo qualquer documento assim, entendo que a veiculação de propaganda, pelos representados, nas rotatórias da cidade utilizando-se de cabos eleitorais, se enquadra dentro do permissivo legal, não devendo, portanto, ser coibida.

Reitero o entendimento daquele primeiro juízo liminar (fls. 18-21), de que não restou claro que o Código de Posturas do Município proíba este tipo de propaganda, caracterizada pela mobilidade dos cabos eleitorais que conduzem as bandeiras, podendo, inclusive, circular por outros locais, além das rotatórias.

O "caput" do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 estabelece a regra geral da propaganda eleitoral nos bens e vias públicas: é vedada expressamente a fixação de placas de candidatos em ruas, passarelas, viadutos, postes, esquinas, etc.

De outro modo, o § 6º do mesmo artigo 37 estabelece uma ressalva, que deve ser interpretada nos seus estritos termos legais. Tal norma possibilita a colocação de cavaletes, cartazes e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Tenho para mim que a qualidade da mobilidade da propaganda deve ser averiguada também pela característica da peça em si (cartaz, cavalete, placa, bandeiras), e não apenas pelo simples fato de ser retirada antes da 22 horas, nos termos do § 7º do art. 37. Daí que, além da retirada no horário legal, o cavalete,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



placa ou bandeira deve ser móvel em termos de sua portabilidade, além de não ser fixo ao solo, por qualquer modo ou artifício.

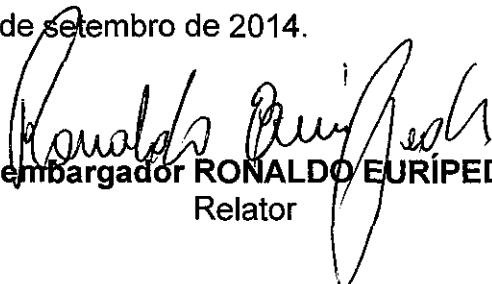
Depreende-se que o espírito da norma é evidentemente a segurança e a garantia da mobilidade urbana, daí a eloquência da lei ao aludir a dispositivos móveis que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas.

As bandeiras empunhadas pelos contratados dos Representados, portadas nas rotatórias não têm o condão de atrapalhar qualquer pessoa que se atreva a andar pela rotatória indicada.

DISPOSITIVO

Com essas considerações e em harmonia com o parecer ministerial, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Representação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Palmas, 16 de setembro de 2014.


Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 17/9/2014 às 17 hs 40 min
Seção de Editoração e Publicações

